



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

PARECER JURÍDICO Nº 011 / 2020
EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 011 / 2020

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 011 / 2020, de 24/04/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o §2º do artigo 1º, da Lei 834/2019 que Dispõe sobre a utilização de maquinários públicos no âmbito do Município de Doresópolis - MG”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 04 (folhas) enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivo da Lei Municipal nº 834/2019, que dispõe sobre a regulamentação do uso de maquinários públicos municipais, na forma do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, para regulamentar a quantidade de quilômetros gratuitos do caminhão basculante a cada munícipe.

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou a todos os Vereadores a íntegra do projeto de lei e seus anexos, convocando-os para a 2ª Reunião Extraordinária do dia 26 de maio de 2020.

Também, nos termos regimentais, a documentação acima reportada foi distribuída as Comissões de Finanças e Orçamento; Legislação, Justiça e Redação Final e Obras e Serviços Públicos, para emissão de parecer.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

II – ASPECTO FORMAL:

O projeto apresentado busca retificar a redação do §2º do art. 1º da Lei Municipal nº 834/2019, incluindo ali limite de 300 quilômetros do caminhão basculante que serão disponibilizados de forma gratuita a cada munícipe.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a tentativa de corrigir lacuna jurídica, o que de fato aprimorará o diploma legal.

III - ASPECTOS DE MÉRITO:

Havendo dotações para custear o disposto no Projeto, nos termos do inciso I do §1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o projeto se encontra adequado ao orçamento, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;(grifo nosso)

Sob a ótica Constitucional, segundo o inciso I do art. 30 da CRFB/1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O caso em tela é pertinente e oportuno, onde evidencia a tentativa do Poder Executivo de tornar transparente a prestação de serviços públicos.

No contexto atual, foi proposta uma reformulação do §2º da Lei Municipal nº 834/2019, sem aumentar as despesas fixas do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

Na proposição em análise, a cessão de bens e serviços obedecerá a princípios constitucionais e critérios objetivos, abrangendo toda a coletividade de Doresópolis, urbana e rural, em cadastro único e sem distinção social, em consonância com o que dispõe o art. 37 da CRFB/1988, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(grifo nosso)”*

No mesmo sentido dispõe o art. 13 da CEMG, *in verbis*:

“Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.”

Serão disponibilizados 300 quilômetros do caminhão basculante a cada municípe, que garantirá no mínimo 01 (uma) viagem anual.

A promoção, de forma integrada, buscando o desenvolvimento social e econômico da população faz parte da lista de objetivos que o Município possui, nos termo do inciso III do art. 166 da CEMG, *in verbis*:

Art. 166 – O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

III – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;

Por fim, o Projeto de Lei nº 011/2020, analisado sob a ótica das informações apresentadas, da Constituição Federal, Constituição do Estado de Minas Gerais, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica Municipal, deverá ser executado respeitando o limite das despesas constantes nas dotações orçamentárias já consignadas no orçamento em vigor para a execução da Lei Municipal nº 834/2019, devendo a elas serem limitadas, sob pena de eventualmente ocorrer em crime de responsabilidade do ordenador das despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

IV - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, considerando que há dotações orçamentárias no orçamento de 2020 para custear o projeto, nos termos do inciso I do §1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a conclusão deste parecer jurídico é pela **DELIBERAÇÃO do Projeto de Lei nº 011 / 2020** que “Altera o §2º do artigo 1º, da Lei 834/2019 que Dispõe sobre a utilização de maquinários públicos no âmbito do Município de Doresópolis - MG”, com a liberação para tramitação, discussão e votação em Plenário.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 25 de maio de 2020.


Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527